

Deliberação nº 06 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 0028/83

Interessado: Celso Castro

Assunto: Solicita providências junto ao ECAD quanto a normas baixadas na fiscalização de música ao vivo.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementa

As “planilhas” de amostragem devem refletir, fielmente, as execuções efetivamente realizadas na presença do respectivo fiscal do ECAD, sem adições ou limitações quanto a obras ou seus autores.

I – Relatório

Mediante carta de 14 de janeiro de 1983, informa o compositor Celso Castro, ao CNDA, haver circularizado o ECAD uma comunicação que limita a 5 as obras do mesmo autor que constem das planilhas de amostragem (fls. 01 e 02). Provocado, manifesta-se o ECAD a fls. 8, esclarecendo que se trata de “simples circular” em que procura “demonstrar aos autores que empregam meios de dirigir a amostragem, que a direção do ECAD está atenta às suas manobras e procura neutralizá-las”. Acrescenta que esta mensagem funcionou, apenas, como “aviso aos interessados” e que internamente determinou aos fiscais que evitem as casas que permitem a prática da “amostragem dirigida”.

A fls. 11, parecer da COFIPE, inconclusivo. Segue-se a Informação nº 44 da CODEJUR que ressalta a falta de amparo legal da referida circular. Recebidos os autos a 15.06.83 para relatar, exarei despacho a fls. 16, solicitando à Secretaria-Executiva que a COFIPE confirme se está, ou não, sendo adotado, pelo ECAD, o critério constante da circular. Retransmitida a indagação ao ECAD (fls. 17), esclarece este, por ofício nº 116/83–ECAD–CG, de 29.06.83, que a limitação a cinco obras não está sendo adotada.

Este o Relatório

II – Análise

Este processo é mais um exemplo típico da soma de trabalho inutilmente dispensido em dirimir questíunculas, que deveriam ser esclarecidas a nível de associação. Daí a minha satisfação e decidido apoio à iniciativa do Senhor Presidente, consubstanciada na Portaria nº 15, que remete o exame preliminar das inquietações

dos compositores às suas associações, antes de alcá-las à atenção do Conselho, desafogando-o de pleitos sem significado efetivo.

III – Voto

A ilegalidade do critério expresso na circular do ECAD de fls. 02 é flagrante, pois as “planilhas” de amostragem devem refletir, fielmente, as execuções efetivamente realizadas na presença do respectivo fiscal do ECAD, sem adições ou limitações quanto a obras e seus autores. Dado, porém, que a circular em apreço não teve aplicação, opino pelo arquivamento do presente processo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros José Pereira, Antonio Chaves e Galba Magalhães Velloso, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983

José Pereira
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042